



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2284722-12.2024.8.26.0000/50004, da Comarca de Guarulhos, em que são agravantes MARIA CRISTINA RIBEIRO GRILLI TISSOT e MARIA LUIZA RIBEIRO GRILLI, é agravado MUNICÍPIO DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EURÍPEDES FAIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 32418

AGRAVO INTERNO Nº: 2284722-12.2024.8.26.0000/50004

COMARCA DE GUARULHOS

AGRAVANTES: MARIA LUIZA RIBEIRO GRILLI E MARIA CRISTINA RIBEIRO GRILLI TISSOT

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE GUARULHOS

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME - Agravo interno interposto por Maria Luiza Ribeiro Grilli e Maria Cristina Ribeiro Grilli Tissot contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo como agravado o Município de Guarulhos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se os agravantes possuem legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, considerando a alienação do imóvel e a desapropriação alegada.

III. RAZÕES DE DECIDIR - 3. Os agravantes não constam na petição inicial e na certidão de dívida ativa como partes na execução fiscal, que foi ajuizada contra Rodrigo Sayago soares. 4. Os terceiros que não integram a relação processual e não constantes no título executivo não possuem legitimidade para apresentar exceção de pré-executividade.

IV. DISPOSITIVO E TESE - 5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. Terceiros não constantes no título executivo não possuem legitimidade para opor exceção de pré-executividade.

LEGISLAÇÃO CITADA: Código de Processo Civil, art. 932, III; art. 18.

JURISPRUDÊNCIA CITADA: TJSP, AGRAVO DE INSTRUMENTO 2228178-04.2024.8.26.0000, REL. RAUL DE FELICE, 15ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, J. 24/09/2024. TJSP, AGRAVO DE INSTRUMENTO 2165075-23.2024.8.26.0000, REL. MARCOS SOARES MACHADO, 15ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, J. 17/09/2024. TJSP, AGRAVO DE INSTRUMENTO 2253047-41.2018.8.26.0000, REL. OCTAVIO MACHADO DE BARROS, 14ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, J. 10/06/2019. TJSP, AGRAVO DE INSTRUMENTO 2191997-77.2019.8.26.0000, REL. HENRIQUE HARRIS JÚNIOR, 14ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, J. 12/09/2019.

Trata-se de agravo interno interposto por **MARIA LUIZA RIBEIRO GRILLI E MARIA CRISTINA RIBEIRO GRILLI TISSOT** contra a r. decisão de fls. 283/284 dos autos principais, que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento em que figura como agravado **MUNICÍPIO DE GUARULHOS**, nos termos do artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil.

Alegam os agravantes (fls. 1/17) serem parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Narram que o bem imóvel em questão foi alienado pelo executado a Evaristo Mário Grilli, de quem são herdeiras. Sustentam a nulidade do título executivo, por estampar o nome do antigo proprietário do bem imóvel. Alegam a inocorrência do fato gerador do tributo, ante a desapropriação do imóvel, razão pela qual não são parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Afirmam ser incabível a substituição da certidão de dívida ativa, em observância ao teor da Súmula nº 392 do E. Superior Tribunal de Justiça. Requerem a reforma da r. decisão para que o recurso de agravo de instrumento tenha prosseguimento e seja provido.

Veio a contraminuta (fls. 22/31).

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

No caso, não consta na petição inicial e na certidão da dívida ativa que os ora agravantes sejam parte na execução fiscal, uma vez que o feito que o feito foi ajuizado contra Rodrigo Sayago Soares (fls. 4/7 dos autos da execução fiscal).

Ao contrário, após o ajuizamento do feito houve a expedição de carta de citação e, logo em seguida, a interposição de exceção de pré-executividade pelo espólio agravante e a juntada de documentos (fls. 24/55).

Por essa razão, como os agravantes não integram a relação jurídica, ainda que tenha sido anotado o espólio no polo passivo (fls. 272), a sua manifestação nos autos não deve ser conhecida.

Nesse sentido, há precedentes dessa C. Câmara em relação às mesmas partes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Exceção de pré-executividade – Município de Guarulhos – Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade – **Ação ajuizada contra o antigo proprietário - Ilegitimidade de terceiro, não integrante da relação processual e que não consta no título executivo, para apresentação de exceção de pré-executividade** - Meio de defesa próprio do devedor/executado - Impossibilidade de pleitear direito alheio em nome próprio (artigo 18 do Código de Processo Civil) – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2228178-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024) (grifo nosso)

EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIO DE 2014. Decisão que rejeitou a **exceção de pré-executividade oposta pelo Espólio de Evaristo Mario Grilli. Execução intentada contra o real proprietário do imóvel quando da ocorrência do fato gerador e ausência de pedido de redirecionamento da execução ao aludido espólio. Excipientes que não demonstraram a legitimidade para opor a objeção.** Decisão mantida. Recurso improvido, com observações. (TJSP; Agravo de Instrumento 2165075-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024) (grifo nosso)

Esse também é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – IPTU – Exercícios de 1.995 e 1.999 – Exceção prévia de executividade não recebida por falta de interesse de agir da excipiente, que não é parte na execução – **Terceiro que não consta da certidão de dívida ativa e não é parte nos autos da execução fiscal – Impossibilidade reclamar direito alheio em nome próprio** – CPC, art. 18 - Precedentes do TJSP - Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2253047-41.2018.8.26.0000; Relator (a): Octavio Machado de Barros; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Carapicuíba - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 10/06/2019; Data de Registro: 10/06/2019) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – **Exceção de pré-executividade oposta por quem não é parte na execução fiscal – Ilegitimidade de parte** – RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2191997-77.2019.8.26.0000; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de São Caetano do Sul - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 12/09/2019; Data de Registro: 12/09/2019) (grifo nosso)

Com isso, é o caso de se manter a r. decisão.

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Bem por essa razão eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei (STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08/05/2006).

Ante o exposto, meu voto propõe que se **NEGUE PROVIMENTO** ao recurso.

EURÍPEDES FAIM
RELATOR